



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10670.720145/2005-12  
**Recurso nº** 502.811  
**Resolução nº** **1201000081 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 13 de junho de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** FAZENDA DO CANTAGALO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolveram os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Correia Fuso – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente), Rafael Correia Fuso, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Darci Mendes de Carvalho Filho, João Carlos de Figueiredo Neto e André Almeida Blanco.

### **Relatório**

A contribuinte apresentou à Receita Federal várias declarações de compensação eletrônica, a partir de 12/03/2004 até 14/05/2004, em virtude de saldo negativo de IRPJ concernente ao ano calendário de 1998, apurado em sua DIPJ do exercício de 1998, no valor de R\$ 8.993,30.

O crédito informado foi indeferido, na íntegra, visto que teria decaído o direito de postular a compensação do crédito "proveniente de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 1998" .

Assim, em suma, foi indeferido o pleito compensatório, porque formulado "a destempo", nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional. Vejamos as transcrições da decisão da DRF:

*Este despacho decisório ater-se-á na análise do direito creditório apontado nas Declarações de Compensação pela contribuinte. Uma série de declarações de compensação foi baixada para este processo. A origem do crédito indicado pela interessada refere-se a saldo negativo de IRPJ atinente ao ano-calendário de 1998.*

*Este despacho decisório cuidará da análise desse saldo negativo de IRPJ: se ele efetivamente existe e, caso positivo, o valor de seu direito creditório.*

*A contribuinte aponta um direito creditório proveniente de saldo negativo de IRPJ concernente ao ano-calendário de 1998 quantificado em R\$ 8.993,30 (oito mil novecentos e noventa e três reais e trinta centavos).*

*A primeira Dcomp que aponta o saldo negativo de IRPJ concernente ao ano-calendário de 1998 foi transmitida em **12 de março de 2004** e processada sob o nº 31090.50602.120304.1.3.02-7476, consoante dados extraídos do sistema CPerDcomp os quais podem ser visualizados pela tela inserida nos autos à fl. 3.*

*As Dcomps transmitidas pela contribuinte para o caso sob exame estão discriminadas na Tabela 2, a seguir:*

*(...)*

*A contribuinte pleiteia reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ concernente ao ano-calendário de 1998 no valor de R\$ 8.993,30 (oito mil novecentos e noventa e três reais e trinta centavos).*

*A análise do crédito apontado pela contribuinte em sua Declaração de Compensação que foi baixada para este processo referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 passa, basicamente, por dois crivos. No primeiro, observa-se a tempestividade — se o procedimento foi feito em tempo hábil, dentro do prazo decadencial.*

*O segundo crivo trata da verificação da característica do pagamento, isto é, se ele se enquadra em uma das duas situações a seguir: se foi efetuado a maior ou indevidamente.*

*A regra sobre o prazo a que tem direito a contribuinte para pleitear reconhecimento de direito creditório é estabelecida pelo art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional — CTN), reproduzido abaixo:*

*"Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I — nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*(Grifou-se.)*

*O conhecido tributarista Aliomar Baleeiro, em sua premiada obra "Direito Tributário Brasileiro", 98 edição, da Editora Forense, Rio de Janeiro, 1977, pág. 520, tece alguns comentários a propósito do artigo do CTN reproduzido anteriormente, dentre eles os que se seguem:*

*"O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido.*

*(..) o sujeito passivo tem de pleitear a restituição dentro dessa dilação, contada da extinção do crédito, por qualquer meio admitido no CTN, nos casos dos incisos I e lido art. 165."*

*(Destacou-se.)*

*No caso específico de saldo negativo de IRPJ, a data de apuração do imposto devido é que é considerada a data de referência para verificação da decadência.*

*Como a contribuinte apurou o Lucro Real em 31 de dezembro de 1998, em virtude de ter optado pelas estimativas mensais com ajuste anual, consoante mostra tela do sistema IRPJ à fl. 53, pela regra, estabeleceu-se o último dia do ano-calendário como a data de referência.*

*O prazo decadencial perfaz-se cinco anos após.*

*Portanto, considerando única e exclusivamente a questão da tempestividade, para passar pelo primeiro crivo, a requerente poderia pleitear reconhecimento de seu direito creditório em relação ao saldo negativo de IRPJ concernente ao ano-calendário de 1998 até 31 de dezembro de 2003.*

*Como a contribuinte realizou a transmissão da Dcomp em 12 de março de 2004, conclui-se que o fez após o prazo garantido pela legislação de regência. Seu direito já havia decaído.*

*Assim sendo, a contribuinte não atende o primeiro requisito: o procedimento não foi executado em tempo hábil.*

*Ademais, esse pleito (investigação do crédito referente ao saldo negativo de IRPJ concernente ao ano-calendário de 1998) já está sendo tratado no Processo Administrativo nº 10670-000.118/00-36, que fora protocolizado pela contribuinte, nesta repartição, em 28 de fevereiro de 2000, consoante comprovam cópias de documentos extraídos daqueles autos e que se encontram insertas nos presentes autos às fls. 42 a 45. Na pasta da Dcomp correspondente ao crédito, é questionado à contribuinte se o crédito apontado na Dcomp que se quer transmitir já foi informado em Processo Administrativo anterior. A resposta da requerente é cristalina: "Não". (As telas das cinco*

*Dcomps transmitidas, mediante as quais se visualiza a assertiva da interessada, encontram-se insertas nos autos às fls. 4, 13, 22, 31 e 37).*

*Ante o exposto, infere-se que o crédito apontado pela contribuinte não deve ser reconhecido, logo, a homologação da compensação formulada para os débitos relacionados na Tabela 1, retro, fica absolutamente prejudicada.*

*Com base na análise do mérito no tópico anterior e nos fundamentos legais ali elencados, para as Declarações de Compensação baixadas para este processo, PROPONHO o indeferimento de ambos os pleitos: não se deve reconhecer o direito creditório apontado pela contribuinte para o saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica concernente ao ano-calendário de 1998, em virtude da consumação da decadência e, conseqüentemente, não se deve, também, homologar a compensação pretendida pela requerente para os nove débitos elencados na Tabela 1, retro, tendo em vista a inexistência de crédito para se contrapor a eles.*

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fls. 82 e seguintes), na qual alega que:

a) à manifestação de inconformidade apresentada deve ser conferido o efeito suspensivo, como determina a legislação de regência;

b) Para os tributos cujo lançamento é por homologação o prazo para pedido de restituição é de 10 anos (cinco mais cinco),

A DRJ manteve a não homologação das compensações, conforme decisão abaixo transcrita:

*A manifestante afirma que a autoridade administrativa determinou a inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), dos débitos não compensados. Anexamos tela do sistema PROFISC na qual se vê que tais débitos não foram inscritos em DAU e encontram-se na situação de "cobrança final com pendência de compensação", o que significa que sua cobrança está suspensa até a decisão final sobre a compensação pleiteada. Assim o efeito suspensivo que a empresa requer, já foi concedido.*

*Tem razão a autoridade administrativa ao declarar a decadência para pedidos de compensação efetuados a partir de 12/03/2004, que utilize saldo negativo de IRPJ do anocalendarário 1998, visto que o artigo 168 do CTN, c/c o artigo 3º da LC 118/2005, assim o determina, como se vê nas transcrições abaixo:*

*Art. 168, do CTN: O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.*

*Art. 3º, da LC 118/2005: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*

*Não há que se falar que a LC 118/2005 não poderia ser aplicada retroativamente, já que essa é uma lei interpretativa, estando pois em consonância com o inciso I do artigo 106 do CTN, que estabelece, que a lei pode ser aplicada em ato ou fato pretérito, quando expressamente interpretativa, excluindo-se a ação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.*

A contribuinte foi intimada da decisão da DRJ de Juiz de Fora em 04/12/2008, e apresentou Recurso Voluntário em 31/12/2008, alegando em síntese que:

a) o direito ao pleito, quando de sua implementação, não se encontrava extinto pela prescrição ou pela decadência. Na realidade, o pedido de compensação foi apresentado à DRF/MCR/MG através de várias DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO ELETRÔNICA, a partir de 12/03/2004 até 14/05/2004, em virtude de saldo negativo de IRPJ concernente ao ano calendário de 1998, apurado em sua DIRPJ do exercício de 1998;

b) defende a tese dos 10 anos (5 +5), contemplada pelo STJ, destacando a impossibilidade da retroatividade das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005, que alterou o prazo decadencial de repetição de indébito.

Este é o relatório!

### **Voto**

Conselheiro RAFAEL CORREIA FUSO

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Quanto à decisão da DRJ, entendo pela sua reforma.

A despeito de não concordar com a tese dos 5 + 5 do STJ, visto que é desprovida de lógica normativa e interpretativa, o fato é que o artigo 62-A do Regimento Interno do CARF determina a aplicação das decisões proferidas pelo E. STF em sede de repercussão geral, como ocorreu recentemente com a questão da decadência do direito da repetição de indébito de tributos recolhidos a maior ou indevidamente.

Cumpra transcrever ainda o artigo 62-A do Regimento Interno do CARF:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Nesse sentido, embora o STJ já tenha pacificado a matéria, o fato é que apenas o STF veio dar repercussão geral à questão, vinculando os demais Tribunais quanto ao entendimento da matéria.

Vejamos o entendimento consolidado do STJ, julgado pela 1ª Seção, sobre a matéria do prazo decadencial:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.*

***Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.***

*Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, a corrente dos cinco mais cinco.*

*A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação." (EREsp n.º 435.8351SC, Rel. Ministro José Delgado, 24.03.2004 — os grifos são nossos).*

Por fim, em 04 de agosto de 2011, o STF encerrou a discussão, reconhecendo o direito dos contribuintes, antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, de repetir indébito tributário no prazo de 10 anos, aplicável tal entendimento ao presente caso (Vide RE 566621, Julgado em 04.08.2011, Rel. Min. Ellen Gracie, Repercussão Geral reconhecida), acórdão esse já transitado em julgado.

Aplicando a decisão do STF ao caso em análise, destaca-se que o crédito tributário foi apurado em 1998, declarado em 1999, o contribuinte apresentou Pedidos de Compensação em 12/03/2004 até 14/05/2004, portanto, tudo dentro do prazo de 10 anos estabelecido pelo acórdão do STF.

Ademais, ao analisarmos a decisão da DRF que não homologou as compensações, observa-se que há dois impedimentos reconhecidos pela Receita Federal: (i) a

questão da decadência do direito à utilização do saldo negativo de IRPJ de 1998, (ii) o referido saldo estava sendo utilizado e questionado em outro processo administrativo:

*Portanto, considerando única e exclusivamente a questão da tempestividade, para passar pelo primeiro crivo, a requerente poderia pleitear reconhecimento de seu direito creditório em relação ao saldo negativo de IRPJ concernente ao ano-calendário de 1998 até 31 de dezembro de 2003.*

*Como a contribuinte realizou a transmissão da Dcomp em 12 de março de 2004, conclui-se que o fez após o prazo garantido pela legislação de regência. Seu direito já havia decaído.*

*Assim sendo, a contribuinte não atende o primeiro requisito: o procedimento não foi executado em tempo hábil.*

*Ademais, esse pleito (investigação do crédito referente ao saldo negativo de IRPJ concernente ao ano-calendário de 1998) já está sendo tratado no Processo Administrativo nº 10670-000.118/00-36, que fora protocolizado pela contribuinte, nesta repartição, em 28 de fevereiro de 2000, consoante comprovam cópias de documentos extraídos daqueles autos e que se encontram insertas nos presentes autos às fls. 42 a 45. Na pasta da Dcomp correspondente ao crédito, é questionado à contribuinte se o crédito apontado na Dcomp que se quer transmitir já foi informado em Processo Administrativo anterior. A resposta da requerente é cristalina: "Não". [As telas das cinco Dcomps transmitidas, mediante as quais se visualiza a assertiva da interessada, encontram-se insertas nos autos às fls. 4, 13, 22, 31 e 37].*

*Ante o exposto, infere-se que o crédito apontado pela contribuinte não deve ser reconhecido, logo, a homologação da compensação formulada para os débitos relacionados na Tabela 1, retro, fica absolutamente prejudicada.*

*Com base na análise do mérito no tópico anterior e nos fundamentos legais ali elencados, para as Declarações de Compensação baixadas para este processo, PROPONHO o indeferimento de ambos os pleitos: não se deve reconhecer o direito creditório apontado pela contribuinte para o saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica concernente ao ano-calendário de 1998, em virtude da consumação da decadência e, conseqüentemente, não se deve, também, homologar a compensação pretendida pela requerente para os nove débitos elencados na Tabela 1, retro, tendo em vista a inexistência de crédito para se contrapor a eles.*

Ao consultarmos o andamento do processo administrativo nº 10670.00118/00-36, constata-se que o mesmo encontra-se no arquivo geral da SAMF-MG, desde 06/02/2006, não se sabendo o que ocorreu com o processo, se o saldo negativo do IRPJ de 1998 fora utilizado em outro processo de compensação ou restituído em dinheiro.

Até mesmo porque, a própria fiscalização consignou em despacho que a falha por não ter mencionado o outro processo não seria impedimento para o reconhecimento do crédito, o que vai de encontro com a decisão da DRJ que não fez a referida investigação do que ocorreu com o crédito, se foi restituído ou não ao contribuinte:

*O Saldo Negativo do IRPJ/1999 — AC/1998 — da empresa Fazenda do Cantagalo Ltda — CNPJ 18.892.091/0001-82 — já está sendo tratado no Processo Nº 10670.000.118/00-36, onde o contribuinte apresentou um Pedido de Restituição no Valor de R\$ 8.969,54 — conforme documentação, em anexo.*

*Devemos observar que o contribuinte ao fazer o Pedido de Restituição, em 28/02/2000, ele garantiu o direito de apresentar Declarações de Compensações utilizando o referido crédito até o momento em que o seu pedido viesse a ser indeferido ou restituído mediante a operacionalização de uma compensação ou de uma ordem bancária, evidentemente, sem ultrapassar o limite do crédito objeto do Pedido de Restituição, que é de R\$ 8.969,54.*

*Outro fato importante a ser registrado é que, caso o crédito da empresa seja superior ao valor do Pedido de Restituição, ela teria o prazo de 05 (cinco) anos, ou seja, até a data limite de 31/12/2003, para apresentar um Pedido de Restituição Complementar ou uma Declaração de Compensação Complementar, sem que o seu direito fosse alcançado pelo instituto da decadência.*

*Nota-se que nas DCOMP's Eletrônicas apresentadas a partir de 12/03/2004, o contribuinte não se referiu ao Processo Nº 10670.000.118/00-36, mas apesar desta pequena falha do contribuinte, se vier a existir um saldo de crédito remanescente no Processo Nº 10670.000.118/00-36, acreditamos ser possível utilizar esse saldo na compensação de parte dos débitos presentes nas novas DCOMP's, mas que fique bem claro a impossibilidade de alteração do valor pedido na restituição, pois mesmo se existisse tal crédito, o mesmo já teria decaído.*

Nesse sentido, determino a baixa dos autos em diligência, para que a DRF encaminhe cópia integral do Processo nº 10670.00118/00-36, ou apresente histórico completo do pedido de restituição ora mencionado, informando ainda se sobrou algum saldo negativo relativo ao ano de 1998 para ser compensado ou restituído, considerando o prazo de 10 anos para a repetição do indébito, conforme entendimento sufragado do STF.

É como voto!

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Correia Fuso - Relator